



[PROJETO]

Regulamento de Atribuição de Apoios Sociais da Freguesia do Porto Santo

SUMÁRIO

Regulamento de Atribuição de Apoios Sociais da Freguesia do Porto Santo.

Preâmbulo

Nos termos do Código do Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública na série II do Diário da República (DATA XXXXXX) para recolha de sugestões, e aprovado/reprovado pela Assembleia de Freguesia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Nota Justificativa

Nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete às freguesias promover e salvaguardar os interesses próprios das respetivas populações, designadamente no domínio da ação social, no respeito pelos princípios da subsidiariedade, da complementaridade, da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos. É neste enquadramento que surge o presente Regulamento de Atribuição de Apoios Sociais da Freguesia do Porto Santo, o qual visa estabelecer um quadro normativo atualizado, claro e coerente para a atribuição de apoios sociais a pessoas e agregados familiares residentes na freguesia do Porto Santo que se encontrem em situação de comprovada carência económica, vulnerabilidade social ou emergência pontual, reforçando, desse modo, a intervenção de proximidade que especialmente compete às Juntas de Freguesia.

O anterior regime regulamentar, intitulado “Regulamento de Concessão de Cabazes em Géneros Alimentícios, Fraldas e Produtos de Higiene”, remonta ao ano de 2011, o que, face à evolução das realidades sociais, económicas e administrativas entretanto verificadas, se revela desajustado, insuficiente e, em diversos aspetos, materialmente obsoleto. Assim, a exigência de maior rigor, transparência e objetividade na definição das condições de atribuição dos apoios, impõe a aprovação de um novo regulamento, mais atual, sistematizado e conforme com as exigências de uma atuação administrativa responsável, equitativa e juridicamente mais segura.

Em cumprimento do disposto no art.º 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, procede-se à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. Pela própria natureza da matéria, o montante global de tais encargos não é determinável à partida, porquanto depende do número de pedidos apresentados, da gravidade e persistência das situações de carência verificadas e da concreta modalidade de apoio concedida, apenas podendo ser densificado, caso a caso, em função da procura efetiva e no quadro das disponibilidades



orçamentais da Freguesia. A concessão de qualquer apoio fica, em todo o caso, dependente da prévia cabimentação orçamental, o que assegura a sustentabilidade financeira da medida e a sua compatibilidade com os recursos disponíveis.

No que respeita aos benefícios, através deste instrumento, visa-se assegurar que a intervenção social da Junta de Freguesia se processe de forma coerente, transparente e orientada por critérios de necessidade efetiva, adequação, proporcionalidade e justiça social, permitindo que os recursos públicos disponíveis sejam afetos às situações que, pela sua gravidade, urgência ou persistência, mais justifiquem uma resposta de apoio.

Pretende-se igualmente distinguir, com maior precisão, as diferentes naturezas de apoio suscetíveis de atribuição, contemplando, por um lado, respostas de carácter pontual, excecional e não recorrente, destinadas a fazer face a situações graves e imprevistas, e, por outro, apoios temporários que, em função da subsistência dos pressupostos que determinaram a sua atribuição, possam revestir carácter periódico, designadamente no que respeita à satisfação de necessidades alimentares e de outros bens essenciais.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Normas Habilitantes)

O presente Regulamento é elaborado no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da competência atribuída às Juntas de Freguesia nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, tendo ainda presente o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, respetivamente quanto às atribuições da Freguesia no domínio da ação social e à competência da Assembleia de Freguesia para a aprovação dos regulamentos externos.

Artigo 2.º

(Âmbito e Incidência)

1 — O presente Regulamento estabelece as condições de atribuição dos apoios sociais promovidos pela Junta de Freguesia do Porto Santo, bem como os respetivos pressupostos de acesso, modalidades, procedimentos e critérios.

2 — Os apoios a conceder ao abrigo do presente Regulamento podem revestir natureza pecuniária, material ou outra forma de participação socialmente adequada, incluindo a atribuição de bens em espécie ou de instrumentos de aquisição com finalidade determinada, designadamente cheques, vales, cartões pré-pagos, cartões de aquisição de bens, entre outros, a definir caso a caso pela Freguesia, destinando-se a prevenir, atenuar



ou suprir situações de carência económica, vulnerabilidade social ou risco de exclusão, bem como a promover a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos e agregados familiares abrangidos.

3 — O presente Regulamento aplica-se a indivíduos e agregados familiares residentes na Freguesia do Porto Santo, que se encontrem em situação de comprovada carência económica, vulnerabilidade social ou emergência pontual suscetível de justificar a atribuição de apoio social.

Artigo 3.º

(Natureza e limites do apoio)

1 — Os apoios previstos no presente Regulamento não constituem um direito automático dos requerentes, dependendo a sua concessão da verificação dos pressupostos e condições nele estabelecidos, da apreciação da situação concreta e da existência de prévia cabimentação e de disponibilidade orçamental da Freguesia.

2 — A atribuição de um apoio não confere ao beneficiário o direito à sua renovação, manutenção ou prorrogação, ficando qualquer concessão futura dependente de nova apreciação e de deliberação do Executivo, nos termos do presente Regulamento.

3 — Os apoios têm carácter subsidiário e complementar relativamente às prestações e aos apoios atribuídos por outras entidades públicas ou privadas com competência na área da ação social, não se destinando a substituí-los.

4 — Não pode ser concedido apoio destinado à satisfação de necessidades específicas que se encontre integralmente assegurada por outra entidade pública ou privada, salvo quando se demonstre que o apoio existente é insuficiente para assegurar a necessidade concretamente apurada.

5 — A verificação do disposto no número anterior faz-se por declaração do requerente, sob compromisso de honra, podendo a Junta de Freguesia, em caso de fundada dúvida, recorrer a outros meios de prova legalmente admissíveis, designadamente a solicitação de comprovativos ao requerente ou a consulta a outras entidades.

6 — O montante global dos apoios a conceder em cada ano fica limitado à dotação orçamental disponível para o efeito, podendo a Junta de Freguesia, em função do esgotamento dessa dotação, indeferir os pedidos apresentados, sem que tal confira direito a qualquer compensação.

Artigo 4.º

(Conceitos)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Agregado familiar:** o requerente e o conjunto de pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, união de facto, afinidade, adoção ou outras situações assimiláveis de economia comum,



considerando-se igualmente agregado familiar, para efeitos do presente Regulamento, a pessoa que viva sozinha;

- b) **Requerente:** a pessoa singular que apresenta o pedido de apoio social, em nome próprio ou do respetivo agregado familiar;
- c) **Beneficiário:** a pessoa singular ou o agregado familiar a quem tenha sido atribuído apoio social ao abrigo do presente Regulamento;
- d) **Situação de carência económica:** a situação do indivíduo ou do agregado familiar que, em função da insuficiência dos respetivos rendimentos, não disponha de meios adequados para assegurar, com autonomia, a satisfação das suas necessidades básicas, considerando-se em tal situação, para efeitos do presente Regulamento, aquele cujo rendimento mensal per capita seja igual ou inferior ao limite de elegibilidade em vigor, nos termos do artigo 11.º;
- e) **Situação de vulnerabilidade social:** a condição em que o indivíduo ou o agregado familiar se encontre exposto a fatores de fragilidade, exclusão, dependência, isolamento, desemprego, doença, deficiência, sobre-endividamento ou outras circunstâncias suscetíveis de comprometer a respetiva estabilidade social, económica ou familiar;
- f) **Situação de emergência pontual:** a ocorrência excecional, súbita ou imprevista que coloque o indivíduo ou o agregado familiar em situação de grave dificuldade, carecendo de resposta social imediata ou urgente, designadamente por motivo de doença, acidente, desemprego repentino, perda de rendimentos, rutura familiar ou outra situação devidamente fundamentada;
- g) **Apoio social:** a prestação de natureza social atribuída pela Junta de Freguesia, mediante comparticipação financeira, entrega de bens ou outra forma de apoio considerada adequada à situação concreta, destinada a prevenir, atenuar ou suprir situações de comprovada carência económica, vulnerabilidade social ou emergência pontual;
- h) **Rendimento Global Bruto (RGB):** a totalidade dos rendimentos do agregado familiar considerada nos termos do artigo 9.º, tendo por referência o rendimento global constante da declaração de IRS;
- i) **Rendimento mensal per capita (RMPC):** o valor apurado mediante a aplicação das fórmulas previstas no artigo 9.º, que traduz o rendimento mensal do agregado familiar, deduzido das despesas dedutíveis consideradas, por cada um dos elementos que o compõem;
- j) **Despesas dedutíveis:** as despesas do agregado familiar previstas no artigo 10.º, comprovadas nos termos do presente Regulamento e consideradas até ao limite máximo em vigor, fixado nos termos do mesmo artigo;



- k) **Géneros e bens de primeira necessidade:** os bens indispensáveis à satisfação das necessidades básicas de subsistência, saúde e dignidade do indivíduo ou do agregado familiar;
- l) **Indexante dos apoios sociais (IAS):** o referencial criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, no valor fixado por portaria do Governo e em vigor à data da apresentação do pedido;
- m) **Menor:** a pessoa com idade inferior a 18 anos que não se encontre emancipada;
- n) **Pessoa com deficiência ou em situação de dependência:** aquela a quem tenha sido reconhecido grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso, bem como aquela que, por motivo de doença, deficiência ou envelhecimento, careça do apoio de terceiro para a realização dos atos essenciais da vida corrente, comprovado por declaração médica ou pela titularidade de prestação social atribuída com idêntico pressuposto, designadamente complemento por dependência, subsídio por assistência de terceira pessoa ou bonificação por deficiência do abono de família;
- o) **Ciclo anual:** o período que medeia entre o termo do prazo legal de entrega da declaração de rendimentos (IRS) e o termo do mesmo prazo no ano seguinte.

Artigo 5.º

(Beneficiários e Condições de Acesso)

1 — O acesso aos apoios previstos no presente Regulamento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) O requerente deve ter idade igual ou superior a 18 anos ou, sendo menor, encontrar-se emancipado;
- b) O requerente e o respetivo agregado familiar devem residir permanentemente na Freguesia do Porto Santo há mais de 12 meses;
- c) O requerente ou o respetivo agregado familiar devem encontrar-se em situação de comprovada carência económica, vulnerabilidade social ou emergência pontual, nos termos previstos no presente Regulamento;
- d) Nem o requerente nem quaisquer elementos do agregado familiar podem ser devedores de quaisquer quantias à Freguesia do Porto Santo, salvo se a respetiva dívida se encontrar regularizada, em fase de regularização ou objeto de acordo de pagamento;
- e) O requerente deve facultar todos os documentos, elementos e meios legais de prova considerados necessários à instrução do procedimento e ao apuramento da situação económica e social do próprio e dos restantes membros do respetivo agregado familiar;



- f) O requerente e os elementos do agregado familiar devem ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- g) O requerente e o respetivo agregado familiar devem reunir as demais condições de elegibilidade previstas no presente Regulamento, designadamente no que respeita aos limites de capitação do rendimento do agregado familiar, quando aplicáveis.

2 — O requisito previsto na alínea b) do n.º 1 pode ser dispensado, mediante deliberação devidamente fundamentada do Executivo da Junta de Freguesia, sempre que a fixação de residência na Freguesia há menos de 12 meses tenha resultado, designadamente, de:

- a) Situação de violência doméstica;
- b) Rutura familiar, separação ou divórcio;
- c) Regresso à Freguesia de quem nela tenha anteriormente residido;
- d) Alteração involuntária da residência, designadamente por cessação do contrato de arrendamento não imputável ao requerente, despejo, insalubridade ou inabitabilidade da habitação anterior;
- e) Situação de emergência habitacional;
- f) Outra situação de natureza análoga, devidamente fundamentada.

3 — Os apoios podem igualmente ser concedidos, a título excecional e mediante deliberação devidamente fundamentada do Executivo da Junta de Freguesia, a quem, não reunindo algum dos requisitos previstos no n.º 1, se encontre em situação de manifesta urgência social que justifique a intervenção da Freguesia.

4 — As deliberações previstas nos n.ºs 2 e 3 identificam expressamente:

- a) Os requisitos não preenchidos pelo requerente ou pelo respetivo agregado familiar;
- b) Os factos concretos, comprovados ou apurados no procedimento, que fundamentam a situação de urgência social, de vulnerabilidade ou de emergência;
- c) A natureza, o montante e a duração do apoio a conceder;
- d) As razões pelas quais a aplicação das regras gerais produziria, no caso concreto, resultado manifestamente inadequado à situação social apurada.

5 — Os apoios concedidos ao abrigo do n.º 3 são objeto de registo autónomo, para efeitos do relatório previsto no artigo 25.º.



Artigo 6.º

(Modalidades de Apoio Social)

1 — Constituem modalidades de apoio social a conceder pela Junta de Freguesia, nos termos do presente Regulamento:

- a) A atribuição de apoio de carácter temporário para a aquisição de géneros alimentícios e de outros bens de primeira necessidade indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do requerente e/ou do respetivo agregado familiar, enquanto se mantiver a situação de carência que fundamentou a sua atribuição;
- b) A atribuição de apoio de carácter temporário para a aquisição de fraldas, toalhas, cremes de proteção cutânea e outros produtos de higiene pessoal essenciais, quando associados a situações de dependência, incontinência, doença ou outra condição, enquanto subsistir a necessidade que determinou a concessão do apoio;
- c) Outros apoios de natureza social pontuais, excecionais e não recorrentes que, em casos devidamente fundamentados, venham a ser considerados possíveis, necessários e adequados, mediante deliberação da Junta de Freguesia, em função da situação concreta do requerente ou do agregado familiar.

2 — Os apoios previstos na alínea c) do número anterior não podem exceder, por cada concessão, 50% do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor à data da apresentação do pedido, nem ser concedidos ao mesmo agregado familiar mais de duas vezes no mesmo ciclo anual, não podendo o valor global concedido a cada agregado exceder, nesse período, o valor de um IAS.

3 — O pedido identifica a despesa concreta a que o apoio se destina e é instruído com fatura, fatura pró-forma, orçamento, aviso de suspensão de fornecimento ou outro documento idóneo que a titule.

4 — Em situações de excecional gravidade, devidamente fundamentadas, pode o Executivo deliberar a concessão de apoio de valor ou em número superiores aos previstos no n.º 2, observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 5.º e ficando tais apoios sujeitos ao registo autónomo previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

CAPÍTULO II

Procedimento de Atribuição

Artigo 7.º

(Apresentação de Candidaturas)

1 — As candidaturas aos apoios de carácter temporário previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º devem ser apresentadas anualmente, no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo legal de entrega da declaração de rendimentos (IRS).



2 — As candidaturas apresentadas nos termos do número anterior são instruídas e decididas em conjunto, em reunião do executivo da Junta de Freguesia, sendo o respetivo pedido instruído com informação dos serviços sobre a dotação orçamental disponível.

3 — As candidaturas aos apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º que, por qualquer motivo, sejam apresentadas após o termo do prazo referido no n.º 1 são igualmente apreciadas e decididas em reunião do executivo da Junta de Freguesia, devendo o respetivo pedido ser instruído com informação dos serviços sobre a dotação orçamental disponível, apenas podendo ser deferidas as que preencham os requisitos do presente Regulamento e para as quais exista dotação orçamental disponível.

4 — As candidaturas aos apoios de natureza pontual, excecional e não recorrente, previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, podem ser apresentadas em qualquer momento do ano, sendo apreciadas e decididas nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

(Instrução e Requerimento)

1 — A atribuição dos apoios previstos no presente Regulamento depende da apresentação de requerimento junto dos serviços da Junta de Freguesia, objeto de registo no sistema de gestão documental em uso e assinado pelo requerente, podendo ser exigida a assinatura de outros intervenientes quando tal se revele necessário à regular instrução do procedimento.

2 — O pedido deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação da situação económica e social do requerente e do respetivo agregado familiar, designadamente:

- a) Documento de identificação civil e fiscal do requerente e dos restantes elementos do agregado familiar, designadamente Cartão de Cidadão, Bilhete de Identidade e Número de Identificação Fiscal (NIF) e, tratando-se de cidadãos estrangeiros, passaporte, título ou autorização de residência, certificado de registo de cidadão da União Europeia ou outro documento legalmente válido que titule a respetiva identificação e a situação regular de permanência ou residência em território nacional;
- b) Declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (I.R.S) e respetiva nota de liquidação, referentes ao período fiscal mais recente, ou declaração emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira comprovativa da dispensa da sua entrega;
- c) Documentos comprovativos dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar (referentes aos três meses anteriores à apresentação do pedido, quando existam);
- d) Declaração emitida pelo Instituto de Emprego da Madeira (IEM) ou outra entidade credenciada para o efeito, no caso do indivíduo, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontrar na situação de desemprego, lay-off ou outro mecanismo



equiparado de cessação ou redução involuntária da atividade laboral e não auferir subsídio de desemprego;

- e) Declaração de pensões e prestações sociais emitida pelo Instituto da Segurança Social, ou comprovativo da sua inexistência;
- f) Em caso de ser pensionista, a Declaração Anual de Rendimentos emitida pela correspondente instituição de qual é beneficiário;
- g) Extrato de remunerações dos elementos do agregado familiar maiores de idade, emitido pelo Instituto da Segurança Social, quando aplicável;
- h) Declaração sob compromisso de honra em como não dispõe de outros rendimentos;
- i) Declaração sob compromisso de honra relativa à composição do agregado familiar, na qual conste, relativamente a cada elemento, o nome, a data de nascimento e o grau de parentesco ou a relação com o requerente, subscrita por este e, sempre que seja solicitado, pelos demais elementos maiores de idade;
- j) Documento comprovativo de titular de conta bancária (com indicação do IBAN), emitido por instituição bancária ou obtido através dos canais digitais da mesma, em nome do requerente ou de membro do agregado familiar, sempre que o apoio a conceder envolva transferência bancária;
- k) Certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Instituto da Segurança Social, ou autorização de consulta eletrónica da respetiva situação pela Junta de Freguesia, ou, não sendo possível qualquer delas, comprovativo da existência de plano de regularização ou de acordo de pagamento em cumprimento;
- l) Declaração, sob compromisso de honra, relativa aos apoios de idêntica natureza ou finalidade atribuídos ao requerente ou a qualquer elemento do agregado familiar por outras entidades públicas ou privadas, ou da inexistência dos mesmos.

m) Atestado médico de incapacidade multiuso ou declaração médica, quando aplicável.

3 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se documentos comprovativos dos rendimentos auferidos por cada um dos elementos do agregado familiar:

- a) Recibos de vencimento, salários, remunerações, subsídios e demais retribuições decorrentes de trabalho por conta de outrem;
- b) Comprovativos dos rendimentos provenientes do exercício de atividade por conta própria ou empresarial;
- c) Comprovativos do valor de pensões (nacionais ou internacionais), reformas, aposentações, subvenções ou outras prestações de idêntica natureza;
- d) Comprovativos das prestações sociais auferidas, designadamente subsídio de desemprego, rendimento social de inserção, abono de família, prestações por



- e) encargos familiares, deficiência ou dependência, Complemento Social para Idosos, Complemento Regional para Idosos ou outros apoios de natureza social;
- f) Comprovativos dos rendimentos prediais, designadamente os decorrentes do arrendamento de bens imóveis;
- g) Comprovativos dos rendimentos de capitais, designadamente juros de depósitos, dividendos ou outros rendimentos de aplicações financeiras;
- h) Comprovativos de quaisquer outros rendimentos, periódicos ou ocasionais, auferidos por qualquer elemento do agregado familiar.

4 — Para efeitos da consideração das despesas dedutíveis no apuramento do rendimento mensal per capita, o pedido deve ser instruído com os documentos comprovativos das despesas previstas no artigo 10.º, designadamente faturas, recibos, contratos ou outros documentos idóneos que titulem o respetivo encargo e/ou o correspondente pagamento.

5 — Quando alguma das despesas referidas no número anterior se encontre titulada em nome de terceiro, designadamente por falecimento do respetivo titular, por separação ou divórcio, ou por manutenção do contrato em nome do senhorio ou de anterior ocupante, o encargo pode ser comprovado mediante declaração do requerente, sob compromisso de honra, da qual constem a identificação do titular do contrato, a relação que com ele mantém e a confirmação de que a despesa é por si efetivamente suportada, acompanhada dos comprovativos do respetivo pagamento, os quais só podem ser dispensados quando o requerente demonstre a impossibilidade de os obter, competindo ao Executivo apreciar a justificação apresentada.

6 — Nos casos em que o requerente não disponha de contrato de arrendamento reduzido a escrito ou recibos de arrendamento por motivo que não lhe seja imputável, o encargo com a habitação pode ser comprovado mediante declaração do requerente, sob compromisso de honra, da qual constem a identificação do imóvel e do senhorio, o valor mensal da renda e a indicação dos serviços essenciais nela incluídos, devendo a mesma ser corroborada por comprovativos de pagamento, os quais só podem ser dispensados quando o requerente demonstre a impossibilidade de os obter, competindo ao Executivo apreciar a justificação apresentada.

7 — Os documentos referidos nos números anteriores apenas são exigíveis na medida em que se revelem aplicáveis à situação concreta do requerente e do respetivo agregado familiar, devendo os serviços da Junta de Freguesia informar o requerente, no momento da apresentação do pedido, de quais os documentos necessários à instrução do seu processo.

8 — A Junta de Freguesia pode, a todo o tempo, solicitar ao requerente a apresentação de documentos adicionais que se revelem necessários à correta apreciação do pedido.



Artigo 9.º

(Cálculo do rendimento mensal per capita)

1 — O rendimento mensal per capita do agregado familiar é apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RMPC = \frac{\left(\frac{RGB}{14} - DD\right)}{N}$$

em que:

RMPC — Corresponde ao “Rendimento Mensal Per Capita”;

RGB — Corresponde ao “Rendimento Global Bruto” do agregado familiar, constante(s) na(s) declaração(ões) de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e respetiva(s) nota(s) de liquidação, do período fiscal mais recente, ou, no caso de dispensa da sua apresentação, o rendimento apurado com base na(s) declaração(ões) comprovativa(s) dessa dispensa emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira;

DD — Corresponde às despesas dedutíveis consideradas, apuradas nos termos do artigo 10.º;

N — Corresponde ao número de elementos do agregado familiar à data da apresentação do pedido.

2 — Sempre que a situação económica atual do agregado familiar seja substancialmente diferente da que resulta da declaração de IRS, ou da respetiva dispensa, do ano anterior, o apuramento é efetuado com base na situação atual, de acordo com a seguinte fórmula:

$$RMPC = \frac{RMA - DD}{N}$$

em que:

RMPC — Corresponde ao “Rendimento Mensal Per Capita”;

RMA — Corresponde ao rendimento mensal bruto atual do agregado familiar, apurado pela média dos rendimentos auferidos, de todas as fontes, nos três meses anteriores à apresentação do pedido ou, quando não existam rendimentos reportados a todo esse período, no período efetivamente decorrido, devidamente comprovado;

DD — Corresponde às despesas dedutíveis, apuradas nos termos do artigo 10.º;

N — Corresponde ao número de elementos do agregado familiar, à data da apresentação do pedido.



3 — Para efeitos do presente artigo, considera-se que a situação económica atual é substancialmente diferente quando se verifique, designadamente, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Redução igual ou superior a 25% do rendimento mensal bruto atual do agregado familiar face à décima quarta parte do rendimento global constante da declaração do ano anterior;
- b) Aumento igual ou superior a 25% do rendimento mensal bruto atual do agregado familiar face à décima quarta parte do rendimento global constante da declaração do ano anterior;
- c) Início de auferimento de rendimentos por quem não os teve no ano anterior.

4 — Nos casos não previstos no número anterior, a verificação da diferença substancial é apreciada pelo(a) Presidente da Junta, mediante despacho fundamentado.

5 — O apuramento reporta-se sempre à composição do agregado familiar à data da apresentação do pedido, ainda que distinta da que consta na declaração de IRS, considerando-se apenas os rendimentos dos elementos que o integram nessa data e excluindo-se os rendimentos de quem dele já não faça parte, designadamente em caso de separação, divórcio ou saída de qualquer elemento.

6 — As despesas dedutíveis consideradas (DD) correspondem ao valor das despesas efetivamente comprovadas nos termos do artigo 10.º, até ao limite máximo aí previsto.

7 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se todos os rendimentos do agregado familiar, independentemente da sua fonte ou natureza, incluindo os que não constem da declaração de IRS, devendo o requerente declará-los e comprová-los.

8 — Da média apurada nos termos do n.º 2 são expurgados os subsídios de férias e de Natal.

Artigo 10.º

(Despesas dedutíveis)

1 — Para efeitos do apuramento do rendimento mensal per capita, são dedutíveis as despesas mensais do agregado familiar com:

- a) Habitação, designadamente o valor da renda ou da prestação de crédito à habitação própria e permanente;
- b) Água, energia elétrica, gás e telecomunicações.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, não são dedutíveis os serviços de natureza acessória ou de entretenimento associados às telecomunicações, designadamente canais premium, subscrições de conteúdos e outros serviços equiparados.

3 — Tratando-se de despesas de valor variável, designadamente com água, energia elétrica e telecomunicações, é considerado o valor médio mensal indicado na respetiva



fatura, quando dela conste, ou, na sua ausência, a média mensal apurada com base nas faturas dos últimos três meses.

4 — Tratando-se de gás engarrafado, é considerado o valor integral de cada garrafa adquirida, comprovado por fatura ou talão de compra, até ao máximo de duas garrafas por mês.

5 — A dedução das despesas previstas no presente artigo não pode exceder, qualquer que seja o seu valor real, o limite máximo fixado na Tabela de Valores prevista no artigo 30.º, podendo ser diferenciado em função do número de elementos do agregado familiar.

6 — Sempre que a soma das despesas comprovadas do agregado familiar seja inferior ao limite máximo em vigor, considera-se, para efeitos de dedução, o valor efetivamente comprovado.

Artigo 11.º

(Limite de Elegibilidade)

1 — Apenas podem aceder aos apoios previstos no presente Regulamento os agregados familiares cujo rendimento mensal per capita, apurado nos termos do artigo 9.º, seja igual ou inferior ao limite de elegibilidade.

2 — O limite de elegibilidade corresponde a 85% do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor à data da apresentação do pedido.

3 — A atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais repercute-se automaticamente no limite de elegibilidade, independentemente de qualquer formalidade.

4 — A percentagem prevista no n.º 2 pode ser alterada por deliberação fundamentada do Executivo da Junta de Freguesia, que aprova nova Tabela de Valores nos termos do artigo 30.º, podendo ser fixadas percentagens diferenciadas em função do número de elementos do agregado familiar.

5 — A alteração produz efeitos após a publicitação da Tabela de Valores, aplica-se às candidaturas cuja decisão ainda não tenha sido proferida e vigora até ser substituída.

6 — As alterações do valor do indexante dos apoios sociais e da percentagem prevista no n.º 2 não afetam os apoios já deferidos, os quais se mantêm nos termos em que foram atribuídos até ao termo do respetivo período de vigência.

7 — Em situações excecionais de comprovada vulnerabilidade social ou de emergência, devidamente fundamentadas, pode o Executivo da Junta de Freguesia deliberar a atribuição de apoio a agregados cujo rendimento mensal per capita exceda o limite de elegibilidade, nos termos e com a fundamentação exigida pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º.



Artigo 12.º

(Critérios de Atribuição)

1 — A atribuição dos apoios previstos no presente Regulamento depende da verificação cumulativa das condições de acesso nele estabelecidas e da apreciação da situação concreta do requerente ou do respetivo agregado familiar.

2 — Na apreciação dos pedidos, a Junta de Freguesia atende, designadamente, ao rendimento mensal per capita do agregado familiar, apurado nos termos do artigo 9.º, e ao limite de elegibilidade previsto no artigo 11.º, sem prejuízo da ponderação da situação concreta do requerente ou do respetivo agregado familiar.

3 — A verificação das condições de acesso e do limite de elegibilidade determina que a candidatura seja elegível, não conferindo, por si só, direito à atribuição do apoio, a qual depende ainda da existência de dotação orçamental disponível e, quando esta não permita apoiar a totalidade das candidaturas elegíveis, da posição ocupada na ordenação prevista no artigo 13.º.

Artigo 13.º

(Ordenação e prioridade na disponibilização dos apoios)

1 — A Junta de Freguesia mantém lista permanente de todos os pedidos deferidos, ordenada por ordem crescente do rendimento mensal per capita, estabelecida no momento da decisão, atualizada sempre que sejam deferidos novos pedidos ou se alterem os pressupostos em que assentou, e apurada com base nos elementos constantes da última ficha de decisão de cada beneficiário.

2 — Em caso de igualdade do rendimento mensal per capita, aplicam-se sucessivamente, até ao desempate, os seguintes critérios:

- a) Agregado familiar que integre pessoa com deficiência ou em situação de dependência, independentemente da idade e, verificando-se igualdade, o que integre maior número de pessoas nessa condição;
- b) Agregado familiar com maior número de menores;
- c) Agregado familiar que integre o menor de idade inferior;
- d) Ordem cronológica de entrada do requerimento nos serviços da Junta de Freguesia, atendendo à data e hora do respetivo registo.

3 — Sempre que, em determinado período, não seja possível assegurar a totalidade dos apoios deferidos, são disponibilizados os apoios correspondentes aos primeiros lugares da lista, em número fixado por despacho do(a) Presidente da Junta, precedido de deliberação



fundamentada do Executivo, do qual constam os motivos que a determinam, o número de apoios abrangidos e a ordenação aplicada.

4 — Os apoios não disponibilizados nos termos do número anterior não conferem direito a qualquer compensação, retroativo ou prioridade em períodos seguintes, e a respetiva não disponibilização não constitui suspensão do apoio para efeitos do artigo 24.º.

Artigo 14.º

(Impedimentos e conflitos de interesses)

1 — Aos membros dos órgãos da Junta de Freguesia que intervenham na instrução, apreciação, discussão ou decisão dos pedidos apresentados ao abrigo do presente Regulamento aplica-se o regime de impedimentos, escusa e suspeição previsto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — O membro do Executivo que se encontre em qualquer das situações de impedimento comunica-o imediatamente, não podendo intervir na apreciação, discussão ou votação do pedido.

3 — Fora dos casos de impedimento, o membro do Executivo que tenha com o requerente ou com qualquer elemento do respetivo agregado familiar relação familiar, económica, profissional ou outra suscetível de gerar fundada dúvida sobre a sua imparcialidade deve pedir dispensa de intervir no procedimento, nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A comunicação de impedimento, o pedido de dispensa e a respetiva decisão são obrigatoriamente registados na ata da reunião ou no processo, valendo esse registo, para todos os efeitos, como registo de impedimentos, sem necessidade de emissão de declaração autónoma relativamente a cada requerente.

5 — A inobservância do disposto no presente artigo determina as consequências previstas no artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

(Competência e Decisão)

1 — Os pedidos de apoio apresentados ao abrigo do presente Regulamento são apreciados pela Junta de Freguesia, com base nos elementos constantes do respetivo processo.

2 — Sempre que se mostre necessário ao apuramento ou à confirmação da situação socioeconómica e familiar do requerente, pode ser realizada visita domiciliária, bem como solicitados os esclarecimentos ou os elementos complementares considerados relevantes.

3 — A veracidade das declarações prestadas, designadamente quanto à composição do agregado familiar e aos rendimentos declarados, é apreciada casuisticamente pelo Executivo da Junta de Freguesia, que pode confrontá-las com os atestados e demais



documentos emitidos pela Junta no exercício das suas atribuições, com os restantes elementos de que esta disponha e com os resultados de visita domiciliária.

4 — Quando os elementos referidos no número anterior indiciem falsas declarações, omissões ou imprecisões, o requerente é notificado para prestar esclarecimentos e apresentar os respetivos comprovativos.

5 — Compete ao Executivo da Junta de Freguesia deliberar sobre a atribuição dos apoios sociais previstos no presente Regulamento, reconhecida a respetiva necessidade.

6 — A decisão deve atender às condições de elegibilidade previstas no presente Regulamento, à situação concreta do agregado familiar e à disponibilidade orçamental existente.

7 — A decisão sobre os pedidos é proferida no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que o processo se encontre completamente instruído, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados, ao requerente, novos documentos ou esclarecimentos adicionais, até à respetiva apresentação.

8 — Em casos de comprovada urgência, e quando a demora na decisão seja suscetível de causar prejuízo grave ou irreparável ao requerente ou ao respetivo agregado familiar, pode o(a) Presidente da Junta decidir diretamente sobre a atribuição do apoio, mediante despacho fundamentado, ficando tal decisão sujeita a ratificação na reunião seguinte.

9 — A instrução de cada pedido culmina em ficha de decisão, de modelo uniforme aprovado por deliberação do Executivo da Junta de Freguesia e por este alterável a todo o tempo, utilizada em todos os processos e da qual constam, designadamente:

- a) A identificação do requerente e da data de entrada do requerimento;
- b) A composição do agregado familiar;
- c) Os rendimentos considerados e a respetiva proveniência;
- d) As despesas dedutíveis aceites e as rejeitadas, com indicação do motivo da rejeição;
- e) O rendimento mensal per capita apurado e a fórmula utilizada;
- f) O limite de elegibilidade aplicável;
- g) A modalidade, o montante, a periodicidade e a duração do apoio proposto;
- h) O sentido da decisão.

10 — A ficha de decisão integra o processo administrativo individual previsto no artigo 20.º.

Artigo 16.º

(Notificações e reclamações)

1 — As notificações a efetuar ao abrigo do presente Regulamento são realizadas por correio eletrónico, para o endereço indicado pelo requerente, valendo a indicação desse endereço



como autorização para essa forma de notificação, nos termos do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Não tendo o requerente indicado endereço de correio eletrónico, ou não sendo possível ou frutuosa a notificação por essa via, o requerente é contactado, designadamente por via telefónica, para comparecer nos serviços da Junta de Freguesia, sendo a notificação entregue presencialmente e assinando o notificando declaração de tomada de conhecimento, da qual lhe é entregue cópia.

3 — Não sendo possível a notificação nos termos dos números anteriores, recorre-se às demais formas previstas no artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Da notificação da decisão de indeferimento, total ou parcial, constam obrigatoriamente:

- a) O sentido da decisão e a respetiva fundamentação concreta, de facto e de direito;
- b) Os rendimentos considerados e a respetiva proveniência;
- c) As despesas dedutíveis aceites e as rejeitadas, com indicação do motivo da rejeição;
- d) O rendimento mensal per capita apurado;
- e) O limite de elegibilidade aplicável ao agregado familiar;
- f) A possibilidade de reclamação, o respetivo prazo e a forma da sua apresentação, bem como as demais garantias de impugnação legalmente previstas.

5 — Da decisão de indeferimento, total ou parcial, pode o interessado reclamar, no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação, mediante requerimento fundamentado, sendo a reclamação apreciada na primeira reunião que se realize após a sua apresentação.

6 — A decisão da reclamação é notificada ao interessado nos termos dos n.ºs 1 a 3.

CAPÍTULO III **Dos Apoios**

Artigo 17.º

(Apoios à aquisição de géneros alimentícios e de produtos de higiene pessoal)

1 — O presente artigo regula os montantes, a periodicidade, a duração e a caducidade do apoio à aquisição de géneros alimentícios e de outros bens de primeira necessidade e do apoio à aquisição de fraldas, toalhitas, cremes de proteção cutânea e demais produtos de higiene pessoal essenciais.

2 — Os montantes dos apoios previstos no presente artigo constam na Tabela de Valores prevista no artigo 30.º, sendo fixados em função das modalidades de apoio, da composição do agregado familiar e das disponibilidades orçamentais da Freguesia.

3 — Os montantes referidos no número anterior são definidos mediante a fixação de um valor-base por agregado familiar, acrescido de parcelas determinadas em função do



número e da idade dos seus elementos, bem como, no caso do apoio à aquisição de produtos de higiene pessoal, em função das condições de dependência, incontinência, doença ou outras devidamente comprovadas.

4 — O apoio à aquisição de fraldas, toalhitas, cremes de proteção cutânea e demais produtos de higiene pessoal essenciais pode ser concedido isoladamente ou cumulativamente com o apoio à aquisição de géneros alimentícios e de outros bens de primeira necessidade, devendo a Tabela de Valores prever, para cada uma destas situações, o respetivo montante.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o apoio à aquisição de produtos de higiene pessoal considera-se concedido isoladamente sempre que o agregado familiar, ou qualquer dos seus elementos, não beneficie do apoio à aquisição de géneros alimentícios, designadamente por se encontrar institucionalizado ou por ter a alimentação assegurada por outra entidade.

6 — Os montantes fixados nos termos do n.º 2 podem ser objeto de majoração em períodos determinados do ano, designadamente por ocasião das festividades do Natal, ou em situações excecionais decorrentes de contexto socioeconómico adverso, designadamente crises sanitárias, conflitos armados, inflação acentuada ou outras circunstâncias que justifiquem o reforço pontual do apoio, constando as majorações em vigor e o respetivo período de aplicação da Tabela de Valores.

7 — A periodicidade e a duração dos apoios previstos no presente artigo são fixadas, em cada caso, na decisão de atribuição, em função da situação socioeconómica do agregado familiar e das disponibilidades orçamentais existentes.

8 — Os apoios previstos no presente artigo são concedidos pelo período fixado nos termos do n.º 7, não podendo, em caso algum, vigorar para além do termo do prazo legal de entrega da declaração de rendimentos (IRS) do ano seguinte, caducando nessa data, independentemente de qualquer formalidade.

9 — O período de vigência dos apoios previstos no presente artigo pode ser prorrogado até à decisão sobre as novas candidaturas, mediante despacho do(a) Presidente da Junta, precedido de deliberação do Executivo, devendo o despacho ser publicitado nos locais de estilo e no sítio institucional da Junta de Freguesia.

Artigo 18.º

(Bens elegíveis)

1 — Os apoios em espécie ou destinados à aquisição de bens de primeira necessidade apenas podem ser afetos aos fins expressamente definidos na decisão de atribuição.

2 — Quando o apoio se destine à aquisição de géneros alimentícios, o mesmo é exclusivamente utilizável na aquisição de bens alimentares essenciais, designadamente carne, peixe, ovos, fruta, legumes e produtos hortícolas, arroz, massa, leguminosas, batata, cereais e farinha, pão, leite e produtos lácteos, incluindo iogurtes, queijo e manteiga,



fiambre, azeite e outras gorduras alimentares, açúcar e sal, água, café solúvel, chá e infusões, e conservas alimentares.

3 — Quando o apoio se destine à aquisição de produtos de higiene e puericultura, o mesmo é exclusivamente utilizável na aquisição de fraldas, toalhitas, leites e papas de transição adequados à idade da criança, bem como de outros produtos de higiene infantil considerados indispensáveis, ou, tratando-se de pessoa adulta dependente, de fraldas e produtos de higiene equiparáveis.

4 — Excluem-se do âmbito do apoio todos os bens que não revistam natureza essencial nos termos dos números anteriores, em especial e entre outras, as refeições prontas ou de takeaway, refrigerantes, sumos, bebidas energéticas, bebidas alcoólicas e espirituosas, tabaco e produtos de beleza ou cosmética, bem como quaisquer outros produtos que a Junta de Freguesia venha a identificar como não elegíveis.

5 — A Junta de Freguesia poderá divulgar, a título complementar, uma lista indicativa dos bens elegíveis e não elegíveis, a qual é entregue ao beneficiário no momento da atribuição do apoio e tem natureza indicativa e orientadora, prevalecendo, em caso de dúvida, o disposto nos números anteriores.

6 — O beneficiário obriga-se a conservar e a apresentar os talões ou faturas comprovativas das aquisições efetuadas, constituindo a recusa injustificada fundamento de suspensão do apoio.

7 — A aquisição de bens não permitidos determina, na primeira ocorrência, advertência escrita ao beneficiário.

8 — A reincidência na aquisição de bens não permitidos determina a suspensão do apoio pelo período fixado por despacho do(a) Presidente da Junta de Freguesia e, em casos de especial gravidade, a cessação do apoio nos termos do presente Regulamento.

Artigo 19.º

(Pagamento e disponibilização do apoio)

1 — Compete à Junta de Freguesia determinar, em cada caso, a forma de disponibilização do apoio que melhor se adequa à situação concreta do beneficiário e à natureza da necessidade a satisfazer, sendo que a respetiva utilização fica limitada à finalidade que determinou a concessão.

2 — O apoio é disponibilizado após a deliberação que o conceda e, quando aplicável, no prazo e segundo a periodicidade nela fixados, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º.

3 — O beneficiário deve comprovar a efetiva afetação do apoio ao fim a que se destinou.

4 — A utilização do apoio para finalidade diversa daquela que determinou a respetiva concessão pode determinar, mediante deliberação do Executivo da Junta de Freguesia e sem prejuízo da audiência prévia do interessado, a aplicação de uma ou mais das seguintes medidas:



- a) A suspensão do apoio concedido;
- b) A cessação do apoio concedido ou o indeferimento de apoios futuros;
- c) A restituição das importâncias recebidas ou do valor dos bens indevidamente atribuídos, no prazo fixado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento, Obrigações e Garantias

Artigo 20.º

(Acompanhamento, atualização e revisão dos apoios)

1 — Após a receção do pedido e a respetiva instrução, deve ser organizado e mantido processo administrativo individual relativo a cada requerente ou beneficiário, do qual constem todos os elementos relevantes para a apreciação, decisão, atribuição, acompanhamento, renovação, revisão, suspensão ou cessação do apoio.

2 — A Junta de Freguesia assegura a manutenção de registo interno atualizado dos beneficiários dos apoios atribuídos ao abrigo do presente Regulamento.

3 — Os apoios concedidos por período que termine antes da data de apresentação das candidaturas prevista no n.º 1 do artigo 7.º podem ser revistos, a pedido do beneficiário apresentado antes do respetivo termo, com vista à verificação da manutenção dos pressupostos que determinaram a sua atribuição, sem prejuízo da apreciação decorrente da apresentação de nova candidatura.

4 — A Junta de Freguesia pode, a todo o tempo, proceder à reapreciação dos apoios concedidos, designadamente sempre que tenha conhecimento de factos supervenientes suscetíveis de alterar os pressupostos da sua atribuição ou de influir na sua manutenção, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 11.º.

5 — Para efeitos da revisão ou da reapreciação dos apoios, pode ser determinada a atualização dos elementos constantes do processo, designadamente mediante solicitação de novos documentos comprovativos da situação pessoal, familiar, económica ou social do beneficiário e do respetivo agregado familiar, bem como de outros elementos considerados relevantes para a reapreciação da situação concreta.

6 — Sempre que, no âmbito da revisão ou da reapreciação do apoio, se conclua pela alteração das circunstâncias que determinaram a respetiva concessão, pode o Executivo deliberar a manutenção, alteração, redução, suspensão, renovação ou cessação do apoio, em conformidade com a situação apurada.

7 — A falta de apresentação, pelo beneficiário, dos documentos ou elementos solicitados para efeitos de revisão ou reapreciação, no prazo que lhe for fixado, pode determinar a suspensão da análise da manutenção do apoio e, quando tal impossibilite a verificação dos respetivos pressupostos, a sua cessação, mediante deliberação do Executivo.



Artigo 21.º

(Obrigações gerais do Beneficiário)

Constituem obrigações dos requerentes e beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento:

- a) Prestar com verdade todas as declarações e informações necessárias à instrução, apreciação e acompanhamento do pedido;
- b) Entregar os documentos e demais elementos que lhes sejam solicitados pela Junta de Freguesia, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- c) Comunicar à Junta de Freguesia, no mais curto prazo possível, qualquer alteração relevante da situação pessoal, familiar, económica ou social do requerente ou do respetivo agregado familiar, suscetível de influir na apreciação, atribuição, manutenção ou renovação do apoio;
- d) Comunicar igualmente qualquer alteração dos respetivos elementos de contacto, designadamente morada, número de telemóvel/telefone ou endereço eletrónico, sempre que tal se revele necessário para efeitos de contacto, notificação ou acompanhamento do processo;
- e) Utilizar os apoios concedidos exclusivamente para os fins que fundamentaram a respetiva atribuição;
- f) Colaborar com a Junta de Freguesia em todas as diligências consideradas necessárias à verificação dos pressupostos de atribuição e manutenção do apoio;
- g) Comunicar à Junta de Freguesia, no mais curto prazo possível, a atribuição, por outra entidade pública ou privada, de apoio destinado à mesma necessidade;
- h) Participar nas ações de capacitação e nas iniciativas comunitárias previstas no artigo 22.º, quando para o efeito notificado.

Artigo 22.º

(Participação em ações de capacitação e em iniciativas comunitárias)

1 — Constitui obrigação dos beneficiários dos apoios de carácter temporário previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º a participação, quando para o efeito notificados, nas ações de formação e de capacitação social promovidas ou indicadas pela Junta de Freguesia, designadamente em matéria de gestão doméstica e literacia financeira, alimentação e saúde, parentalidade, procura ativa de emprego ou competências digitais.

2 — Os beneficiários obrigam-se ainda a participar, quando notificados, em iniciativas de interesse comunitário promovidas pela Junta de Freguesia, designadamente ações de limpeza e de conservação de espaços públicos, campanhas de sensibilização ambiental e apoio a iniciativas de âmbito social ou cultural da Freguesia.



3 — A notificação é efetuada nos termos do artigo 16.º, com a antecedência mínima de oito dias, e indica a natureza da ação, a data, a hora, o local e a duração previstos.

4 — Cada beneficiário não pode ser convocado, no mesmo ciclo anual, para mais de seis ações ao abrigo do n.º 2, nem para ações de duração superior a quatro horas cada.

5 — As ações previstas no n.º 2 não podem substituir funções que devam ser asseguradas por trabalhadores da Junta de Freguesia, nem ser organizadas em termos de sujeição a horário de trabalho ou a poder disciplinar.

6 — A participação nas ações previstas no presente artigo não constitui prestação de trabalho subordinado, não confere a qualidade de trabalhador ou de colaborador da Freguesia e não dá lugar a qualquer remuneração ou contrapartida para além do apoio atribuído.

7 — São dispensados da obrigação prevista no n.º 2 os beneficiários que se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Idade igual ou superior a 66 anos;
- b) Deficiência ou situação de dependência;
- c) Gravidez, puerpério ou aleitação;
- d) Doença ou limitação física comprovada;
- e) Incompatibilidade com o horário de trabalho, de formação profissional ou escolar;
- f) Encargos de acompanhamento de menores ou de pessoas dependentes que não possam ser assegurados por outro meio;
- g) Outra razão atendível, devidamente fundamentada e apreciada pelo Executivo.

8 — A Junta de Freguesia assegura, a expensas suas, seguro de acidentes pessoais que cubra todos os participantes nas ações previstas no presente artigo, qualquer que seja a sua natureza, sendo condição da realização de cada ação a prévia existência de cobertura em vigor.

9 — A falta não justificada a ação para a qual o beneficiário tenha sido notificado determina, na primeira ocorrência, advertência escrita, e, em caso de reincidência, a suspensão do apoio nos termos do artigo 24.º.

10 — A justificação da falta é apresentada até ao terceiro dia útil seguinte à data da ação, salvo impossibilidade devidamente demonstrada.

Artigo 23.º

(Falsas Declarações)

A prestação de falsas declarações, a omissão de elementos relevantes ou a apresentação de documentos inexatos ou falsificados, pelo requerente, beneficiário ou por terceiros em sua representação, no âmbito do procedimento de atribuição, manutenção ou renovação



dos apoios previstos no presente Regulamento, determina o indeferimento do pedido ou, consoante os casos, a cessação imediata do apoio concedido com a restituição das importâncias ou bens indevidamente recebidos, sem prejuízo da audiência prévia dos interessados.

Artigo 24.º

(Suspensão e Cessação)

1 — Constituem fundamento de suspensão do apoio, mediante deliberação do Executivo ou, nos casos previstos no presente Regulamento, despacho do(a) Presidente da Junta de Freguesia:

- a) A aquisição reincidente de bens não permitidos, nos termos do artigo 18.º;
- b) A recusa injustificada de apresentação dos talões, faturas, documentos ou elementos solicitados pelos serviços da Junta de Freguesia;
- c) A falta de colaboração do beneficiário nas diligências de verificação, acompanhamento ou revisão do apoio;
- d) A existência de indícios sérios de alteração dos pressupostos que determinaram a atribuição do apoio, enquanto durar a respetiva verificação;
- e) A falta não justificada e reiterada às ações previstas no artigo 22.º.

2 — Constituem fundamento de cessação do apoio:

- a) A cessação da situação de carência económica, vulnerabilidade social ou emergência pontual que fundamentou a sua atribuição;
- b) A alteração das circunstâncias do requerente ou do agregado familiar da qual resulte o incumprimento das condições de acesso ou do limite de elegibilidade previstos no presente Regulamento;
- c) A prestação de falsas declarações, a omissão de elementos relevantes ou a apresentação de documentos inexatos ou falsificados, nos termos do artigo 23.º;
- d) A utilização do apoio para finalidade diversa daquela que determinou a respetiva concessão, em casos de especial gravidade ou de reincidência;
- e) A não apresentação, no prazo fixado, dos documentos ou elementos solicitados para efeitos de revisão ou acompanhamento, quando tal impossibilite a verificação da manutenção dos pressupostos da atribuição;
- f) A mudança de residência do beneficiário para fora da Freguesia do Porto Santo;
- g) O falecimento do beneficiário, sem prejuízo da reapreciação da situação do respetivo agregado familiar, a pedido deste;
- h) A renúncia expressa do beneficiário.



3 — A suspensão e a cessação do apoio são precedidas de audiência prévia do beneficiário, salvo nos casos de urgência devidamente fundamentada.

4 — Cessada a causa que determinou a suspensão, o apoio é retomado, mediante despacho do(a) Presidente, sem direito ao pagamento ou à disponibilização retroativa das prestações correspondentes ao período de suspensão, salvo deliberação em contrário devidamente fundamentada.

5 — O disposto no presente artigo não prejudica a eventual responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que houver lugar, nos termos gerais.

Artigo 25.º

(Transparência e relatório anual)

1 — A Junta de Freguesia publicita anualmente, nos locais de estilo e no sítio institucional, até 30 de novembro de cada ano, relatório relativo à execução do presente Regulamento no ciclo anual anterior.

2 — Do relatório referido no número anterior consta, designadamente:

- a) O número de candidaturas apresentadas, por modalidade de apoio;
- b) O número de candidaturas deferidas, indeferidas e arquivadas;
- c) O número de agregados familiares apoiados e o número total de pessoas abrangidas, por modalidade de apoio;
- d) O montante global concedido e o valor médio por agregado familiar apoiado, por modalidade de apoio;
- e) O número de apoios concedidos ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, do n.º 4 do artigo 6.º e do n.º 7 do artigo 11.º;
- f) O número de reclamações apresentadas e o sentido das respetivas decisões;
- g) O número de suspensões e de cessações de apoio e os respetivos fundamentos;
- h) Outros que venham a ser considerados úteis.

3 — O relatório não contém quaisquer dados pessoais, nem elementos que, pelo respetivo grau de desagregação, permitam a identificação, ainda que indireta, dos requerentes ou beneficiários, devendo os valores referentes a conjuntos com menos de cinco unidades ser apresentados de forma agregada ou omitidos, com menção expressa dessa circunstância.

Artigo 26.º

(Proteção de Dados Pessoais)

1 — Os dados pessoais recolhidos no âmbito dos pedidos apresentados ao abrigo do presente Regulamento destinam-se exclusivamente à instrução, apreciação, decisão, acompanhamento, eventual renovação, revisão, suspensão e cessação dos apoios nele



previstos, bem como ao cumprimento das obrigações administrativas, legais e de arquivo a que a Junta de Freguesia do Porto Santo se encontre vinculada, sendo esta a entidade responsável pelo respetivo tratamento, podendo ser igualmente utilizados, para as mesmas finalidades, os dados de que a Junta de Freguesia disponha no exercício das suas atribuições.

2 — O tratamento dos dados pessoais referidos no número anterior é efetuado nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, designadamente do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, tendo por fundamento o disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do referido Regulamento, por se tratar de tratamento necessário ao exercício de funções de interesse público, e, quando aplicável, na alínea c) do mesmo preceito, por ser necessário ao cumprimento de obrigações jurídicas a que a Junta de Freguesia se encontre vinculada.

3 — Os dados pessoais são conservados apenas pelo período necessário à prossecução das finalidades que determinaram a sua recolha e tratamento, sem prejuízo dos prazos de conservação legalmente aplicáveis em matéria administrativa, financeira, contabilística, arquivística ou outra que ao caso couber.

4 — Aos titulares dos dados pessoais é garantido, nos termos e limites legalmente aplicáveis, o direito de acesso, retificação, limitação do tratamento e oposição, mediante pedido dirigido à Junta de Freguesia do Porto Santo.

5 — Atendendo a que o tratamento assenta no exercício de funções de interesse público e no cumprimento de obrigações legais, não são aplicáveis, em regra, os direitos ao apagamento e à portabilidade dos dados, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, e do artigo 20.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

6 — Os titulares dos dados têm ainda o direito de apresentar reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados, bem como de exercer os seus direitos e colocar qualquer questão relativa ao tratamento dos seus dados pessoais junto do Encarregado de Proteção de Dados da Junta de Freguesia do Porto Santo, cujos contactos estão disponíveis no sítio institucional da Junta.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27.º

(Norma Transitória)

1 — Após a entrada em vigor do presente Regulamento, os atuais beneficiários são contactados pelos serviços da Junta de Freguesia para, no prazo de 15 dias, procederem à apresentação de nova candidatura, nos termos e com os elementos instrutórios nele previstos.



2 — Sem prejuízo do contacto individual, durante esta norma transitória, o período de recandidatura é publicitado por edital nos locais de estilo e no sítio institucional da Junta de Freguesia, valendo essa publicitação, para todos os efeitos, como notificação dos beneficiários que não tenha sido possível contactar.

3 — A não apresentação de candidatura no prazo referido no n.º 1 determina a cessação dos apoios que vinham sendo atribuídos, sem prejuízo de posterior candidatura nos termos gerais.

4 — Até à decisão sobre as novas candidaturas, os apoios em curso mantêm-se nos termos em que foram atribuídos.

5 — A primeira Tabela de Valores prevista no artigo 30.º é aprovada no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, podendo sê-lo em data anterior, com efeitos reportados a essa entrada em vigor.

6 — O modelo da ficha de decisão previsto no n.º 9 do artigo 15.º é aprovado pelo Executivo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 28.º

(Norma revogatória e substitutiva)

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o “Regulamento de Concessão de Cabazes em Géneros Alimentícios, Fraldas e Produtos de Higiene”, anteriormente vigente na Freguesia do Porto Santo.

2 — O presente Regulamento substitui, para todos os efeitos legais e regulamentares, o regulamento referido no número anterior.

Artigo 29.º

(Legislação Subsidiária, Dúvidas e Omissões)

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplicam-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações:

- a) O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;
- b) O Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;
- c) O Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na parte respeitante à proteção de dados pessoais;
- d) As demais disposições legais e regulamentares em vigor que se mostrem aplicáveis à situação concreta.



2 — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por deliberação do Executivo da Junta de Freguesia, sendo o respetivo esclarecimento formalizado por despacho do(a) Presidente da Junta e publicitado nos locais de estilo e no sítio institucional.

3 — As deliberações e os despachos previstos no número anterior não podem criar, restringir ou alargar requisitos, condições de acesso, limites de elegibilidade ou modalidades de apoio, limitando-se a esclarecer o sentido das disposições do presente Regulamento.

Artigo 30.º

(Tabela de Valores)

1 — Os valores aplicáveis nos termos do presente Regulamento constam de documento único, denominado Tabela de Valores, do qual constam obrigatoriamente:

- a) O valor do indexante dos apoios sociais em vigor;
- b) O limite de elegibilidade previsto no artigo 11.º, expresso em percentagem e em euros e, quando diferenciado, por dimensão do agregado familiar;
- c) O limite máximo das despesas dedutíveis previsto no artigo 10.º;
- d) Os montantes dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, com indicação do valor-base e das parcelas aplicáveis;
- e) As majorações em vigor e o respetivo período de aplicação;
- f) Os limites aplicáveis aos apoios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º.

2 — A Tabela de Valores é aprovada e atualizada, após deliberação fundamentada do Executivo da Junta de Freguesia, produz efeitos após publicitação por edital e no sítio institucional, e substitui a anterior.

3 — A atualização anual do indexante dos apoios sociais é refletida na Tabela pelos serviços, sem necessidade de deliberação, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º.

4 — Os despachos previstos no presente Regulamento mantêm-se em vigor até serem revogados ou substituídos, salvo quando deles constar prazo ou termo de vigência.

Artigo 31.º

(Entrada em Vigor)

Após a sua aprovação pelo Órgão Deliberativo, o presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação em Diário da República e publicitação por Edital na Sede e no sítio da internet da Junta de Freguesia do Porto Santo.